



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.797 - MT (2013/0307999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO SILVA MARCIANO**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADO : **FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. A simples menção dos dispositivos legais, sem que seja esclarecida a pertinência do tema para o desfecho da lide, não obriga o julgador a examinar um a um os argumentos. Ademais, o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o recorrente apresentava invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.797 - MT (2013/0307999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO SILVA MARCIANO**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
S/A
ADVOGADO : **FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 360/369) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa por oposição de embargos protelatórios.

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 361):

"(...) muito embora as partes tenham durante todo o trâmite processual alegado a violação do artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, a decisão colegiada deixou de emitir juízo de valor quanto ao dispositivo violado, e não conheceu dos embargos declaratórios, violando assim o artigo 535 do Código de Processo Civil".

Também afirma que (e-STJ fl. 364):

"(...) estando absolutamente comprovado que a lesão resultante a agravante causou dificuldade para o desempenho de suas atividades laborativas, para o deslinde da controvérsia é necessário tão somente saber se lesão desta natureza se enquadra nas hipóteses de cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, sendo irrelevante o revolvimento fático-probatório dos autos".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.797 - MT (2013/0307999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO SILVA MARCIANO**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADO : **FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. A simples menção dos dispositivos legais, sem que seja esclarecida a pertinência do tema para o desfecho da lide, não obriga o julgador a examinar um a um os argumentos. Ademais, o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o recorrente apresentava invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.797 - MT (2013/0307999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO SILVA MARCIANO**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADO : **FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento parcial ao recurso especial, não conhecendo das questões referentes à suposta omissão do acórdão recorrido e à existência de invalidez permanente garantidora da indenização securitária. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 354/357):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ e (b) ausência de omissão no acórdão recorrido.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo do agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 241):

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – CONDENAÇÃO – FRATURA DO BRAÇO DIREITO – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO IMPEDITIVA PARA O TRABALHO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conclusivo o laudo pericial do IML quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT. "Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder ao quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não. Ante a ausência de prova acerca alegada invalidez permanente do autor, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei nº 6.194/74." (RAC 98394-2008; 1ª C. Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 17-11-2008; in www.tjmt.jus.br). "Se não há invalidez permanente, não há indenização por seguro obrigatório." (AREsp 217950; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; Julg. 21-08-2012; DJe 30-08-2012; in www.stj.jus.br)."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 268/272)., com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação do art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/1974, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que (e-STJ fl. 287):

"a decisão colegiada contraria expressamente Lei Federal, ao entender que as vítimas de acidente automobilístico que apesar de sofrerem físicas permanentes não farão jus a indenização prescrita non art. 3º, alínea 'b', da Lei n. 6.194/74, entendendo que o único dano resultante de acidente de sinistro trânsito capaz de ensejar a indenização do seguro DPVAT, seria a invalidez permanente para o trabalho."

Alegou, também, infringência ao art. 535 do CPC, sob fundamento de que "o acórdão objurgado deixou de emitir juízo de valor acerca do artigo 3º da Lei n. 6.194/74, não restando alternativa, senão, opor embargos de declaração" (e-STJ fl. 282).

Por fim, suscitou infração ao art. 538, parágrafo único do CPC, afirmando que "o v. Acórdão recorrido, deixou de emitir juízo de valor quanto aos dispositivos violados, sendo imprescindível a interposição dos aclaratórios para prequestioná-los explicitamente sob pena de inadmissão do recurso especial" (e-STJ fl. 294).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Por outro lado, a questão debatida no acórdão recorrido se ateve à falta de comprovação, por parte do autor/recorrente, da invalidez permanente que lhe pudesse garantir o direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fl. 243):

"No laudo pericial verificou-se que FAUSTO SILVA MARCIANO 'sofreu fratura completa do radio e ulna do braço direito com colocação de placa e parafusos de fixação', 'Houve como seqüela a cicatriz cirúrgica, diminuição da força e dor a certos movimentos do braço', porém, sem resultar-lhe incapacidade permanente para o trabalho ou deformidade permanente (fl. 21 verso).

De acordo com o laudo, resta descaracterizada a invalidez permanente, pois as lesões no braço direito não ocasionaram ao autor a alegada invalidez permanente.

A indenização acidentária, relativa ao seguro obrigatório de veículos limita-se, em caso de não-morte, às hipóteses de invalidez definitiva, isto é, aquela que resulte em lesão de tal monta que torne a vítima incapacitada para desempenhar suas atividades normais."

Ora, vê-se que o acórdão se baseou nos elementos fáticos-probatórios para negar a cobertura securitária pretendida, pois a recorrente não teria comprovado sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez permanente. Assim, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

2. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela impossibilidade do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que não ficou comprovada a invalidez permanente do segurado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 131.177/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012).

Dessa forma, incide no caso o disposto na Súmula n. 7 do STJ, obstando o conhecimento do recurso especial no ponto.

Por fim, no que se refere à multa do art. 538 do CPC, assiste razão à recorrente.

Pela leitura do acórdão que apreciou os embargos de declaração e da própria peça recursal não se verifica o caráter protelatório da pretensão.

Com efeito, a interposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para fins de prequestionamento. Dessa forma, deve ser afastada a multa aplicada.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E RESOLUÇÃO. INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 7. Ausente dolo processual não cabe aplicação da penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC. (...)" (EDcl no Ag 691.061/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 27/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo. (...)" (EDcl no Ag 1414428/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 14/06/2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Tendo sido o recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, está caracterizada a ausência de interesse recursal. 2. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios. 3. Agravo regimental parcialmente provido quanto à multa". (AgRg no Ag 1383599/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. (...) 3. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores e não restando caracterizado o notório propósito de o embargante procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ. 5. Recurso especial provido parcialmente". (REsp n. 488.931/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451).

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa por oposição de embargos protelatórios, imposta nos aclaratórios, nos termos do art. 544, §4º, II, "c", do CPC".

Ademais, ao contrário do que afirma o agravante, o acórdão recorrido não padece de omissão. Com efeito, o recorrente sustentou violação do art. 535 do CPC nos seguintes termos (e-STJ fl. 286):

"(...) o acórdão recorrido nem mesmo enfrentou a temática levantada pelo recorrente, qual seja, a lesão de caráter permanente é suficiente para ensejar o recebimento do seguro obrigatório DPVAT disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, talvez com receio que assim poderia dar ensejo ao recurso especial com fundamento nos artigos arguidos, mas, de forma lacônica, não apreciou o recurso de embargos de declaração".

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem examinou a questão de maneira adequada e suficiente, não incorrendo por isso em omissão. Pela leitura do acórdão, conclui-se que não foi aplicado ao caso o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, por estar provado nos autos que o recorrente não apresenta invalidez permanente.

Portanto, não vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local analisou as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos recursais, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que o entendimento seja diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de que o agravante apresentava invalidez permanente. Dissentir de tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0307999-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 394.797 / MT

Números Origem: 1542302012 154332013 16722008 556262013 805962010 805962011

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO SILVA MARCIANO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAUSTO SILVA MARCIANO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.